



**PROCESSO Nº : 10.456-6/2012**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CNPJ : 07.472.738/0001-09**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012)**  
**RECORRENTE : ROBERTO CRANCIO MACIEL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**  
**AUDITORA : CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER**

**Exmo. Conselheiro Relator,**

## **1. INTRODUÇÃO**

O processo trata de **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Crancio Maciel** contra decisão do Acórdão nº 4.162/2013 - TP (fls. 2.392 a 2.396 - TCE), que julgou **Regulares com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) relativas ao exercício financeiro de 2012, que teve como gestor o Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho, sendo os Srs. Moacir Couto Filho, Secretário Adjunto do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesas; **Roberto Crancio Maciel, Gerente de Patrimônio**; Luciédio Rodrigues Lisboa, Gerente de Transportes; Joanir de Arruda Campos, Contador; e João Antônio Curvo, Controlador Interno.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

## 2. ACÓRDÃO nº 4.162/2013 - TP

O teor do Acórdão em questão é transcrito a seguir:

### ACÓRDÃO nº 4.162/2013 - TP (fls. 2.392 a 2.396 - TCE)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, III, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.114/2013 do Ministério Público de Contas, em **julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho, sendo os Srs. Moacir Couto Filho, secretário adjunto do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesas, **Roberto Crâncio Maciel, gerente de Patrimônio**, Luciédio Rodrigues Lisboa, gerente de Transportes, Joanir de Arruda Campos, contador e João Antônio Curvo, controlador interno; **recomendando** a atual gestão que: **a) aprimore seu sistema de controle interno; b) providencie o etiquetamento dos bens patrimoniais com o número de patrimônio;** e, c) providencie as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno acerca dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada; determinando à atual gestão que: a) atente-se quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamentos das contas do ente sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário; b) designe um representante para fiscalizar e acompanhar os contratos firmados pela Secretaria desde o início de sua execução; c) cumpra com o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; d) observe o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 8.199/2006; e, e) instaure tomada de contas para apurar a prestação de contas do adiantamento concedido à Sra. Miriam Neide da Silva, conforme preceitua o artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990, c/c o artigo 14 do Decreto Estadual nº 2.101/2009, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 90 dias; determinando, ainda, aos Srs. Vicente Falcão de Arruda Filho e Moacir Couto Filho que restituam, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o valor de R\$ 1.447,33 (hum mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento de juros e multas oriundas de contas de energia elétrica (irregularidade JB 01), conforme disposto no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo ser calculada a correção com base no que dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal; por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Vicente Falcão de Arruda Filho e Moacir Couto Filho a multa no valor total de 16 UPFs/MT, para cada um, sendo: a) 5 UPFs/MT pela permanência da irregularidade de natureza moderada, constante do item 8.8.1 – inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser realizada atendia aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III do § 3º do artigo 77 do Decreto Estadual nº 7.217/2006, nas adesões às Atas de Registro de Preços nºs 16/2011/SAD, 41/2011/SAD e 67/2011/SAD - item 3.3; e, b) 11 UPFs/MT pela permanência de irregularidade de natureza grave, constante do item 8.9.2 – a publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 – item 3.4.1.2; e, ainda, aplicar ao Sr. Luciédio Rodrigues Lisboa a multa no valor de 11 UPFs/MT pela permanência da irregularidade 8.14.1 – ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas – item 3.81; **aplicar ao Sr. Roberto Crâncio Maciel a multa no valor de 11 UPFs/MT pela permanência da irregularidade 8.14.2 – ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis – itens 3.8.2 e 3.8.3**, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. [...]



### 3. PEDIDO DO RECURSO (fls. 2.403 e 2.404 - TCE)

O alegante ingressa neste Tribunal requerendo que (fl. 2.404 - TCE):

1. *Preliminarmente, o recebimento do presente Recurso Ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo e processado na forma regimental;*
2. *O acolhimento deste recurso Ordinário, reformando o Acórdão para excluir a aplicação da multa ao Recorrente; e*
3. *Alternativamente, acaso não sejam acatadas todas as razões do Recurso Ordinário, que seja convertida a aplicação de multa em recomendação.*

O recurso encontrou abrigo nesta Casa, consoante os artigos 270, inciso I; 271, inciso I; 272, inciso I e 273, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, conforme juízo de admissibilidade que o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 2416 e 2417 – TCE).

### 4. RAZÕES RECURSAIS

O recorrente concentra seus argumentos na desconstrução dos apontamentos constantes dos itens 3.8.2 e 3.8.3 do relatório preliminar de auditoria, itens que robusteceram o apontamento da irregularidade constante do item 8.14.2 (EB 05), que ensejou a cominação da penalidade de 11 UPFs/MT do Acórdão nº 4.162/2013 – TP.

A seguir transcrevem-se as razões aduzidas pelo requerente na fundamentação do recurso:

*Foi aplicada a multa no valor de 11 UPFs/MT pela permanência da irregularidade 8.14.2 - "ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis - itens 3.8.2 e 3.8.3."*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

**a)Item 3.8.2. Não realização do inventário físico financeiro e não designação da Comissão de Inventário.**

Como já apresentado na resposta ao Relatório elaborado pela Equipe de Auditoria, o Gestor apresentou o Ofício nº 08/CCONT/SEMA-MT/2013 enviado ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, por meio do qual a Secretaria encaminhou o Inventário físico e financeiro de 2012, conforme comprovamos em anexo. **(Documento 1)**

A designação da Comissão de Inventário Patrimonial foi realizada por meio da Ordem de Serviço GSE nº 003/2012, de 08/05/2012, cuja cópia do documento foi encaminhado em 'DOC 19' do Relatório de Defesa, o que fazemos juntada nesta oportunidade. **(Documento 2)**

**Sendo assim, entendemos necessário que seja sanada essas irregularidades constantes no item 3.8.2, tendo em vista que não há irregularidades, pois foi realizado o inventário físico financeiro e foi designada a Comissão de Inventário, conforme comprovamos.**

**b)Item 3.8.3. Ineficiência do controle do Sistema de Patrimônio.**

Esclarecemos que sempre houve controle eficiente do Sistema de Patrimônio da SEMA.

Vale mencionar que a SEMA não faz o gerenciamento do Sistema SIGPAT, que é da responsabilidade da empresa Link Data e sob a tutela da Secretaria de Estado de Administração - SAD.

A SEMA buscou sempre a utilização do Sistema SIGPAT, porém, a implementação dos registros dos bens antigos no sistema SIGPAT é uma incumbência e responsabilidade da empresa Link Data, ressaltando que a época, a obrigatoriedade, por força contratual, não era da responsabilidade da Gerência de Patrimônio e sim da empresa responsável Link Data e da Secretaria de Estado de Administração.

Ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de Contas do Estado na análise da Defesa, a SEMA tomou atitudes proativas para acionar a referida empresa Link Data e a SAD quanto à inserção dos dados referentes ao patrimônio da SEMA.

No início do ano de 2012, a SEMA recebeu o Ofício nº 010/2012/SPS/SAD, de 10 de janeiro de 2012, do Superintendente de Patrimônio e Serviços da Secretaria de Estado de Administração - SAD.

Tal documento encaminhado pelo Superintendente de Patrimônio e Serviços da SAD/MT orientou o Órgão sobre os procedimentos de inserções de informações no SIGPAT, apresentando o seguinte argumento: **“Comunicamos que em virtude da não conclusão do levantamento pela empresa Linkdata Informática e Serviços LTDA, o SIGPAT não deve ser utilizado como única fonte de dados para alimentação do FIPLAN. A conclusão do levantamento e alimentação do programa SIGPAT está prevista para agosto de 2012.”** conforme cópia anexa **(Documento 3)**.

A Gerência de Patrimônio da SEMA participou de inúmeras reuniões com a presença de outras Secretarias, juntamente com a Coordenadoria Contábil do Núcleo Ambiental e o Linkdata com a finalidade de ajustar o SIGPAT, entretanto a empresa Linkdata não cumpriu com o cronograma descrito no Ofício nº 010/2012/SPS/SAD.

Na SEMA é adotado o Sistema SIGPAT para o registro e controle dos bens patrimoniais móveis permanentes, o que garante a segurança de dados e o controle das informações.

O Sistema SIGPAT é utilizado pelos Órgãos do Estado e sempre esteve com frequentes atualizações para sua melhoria, fato que enfatizamos de forma proativa na sua utilização, apesar das dificuldades na sua implementação.

Além do Sistema SIGPAT, a SEMA também possuía uma planilha de Excel, que era adotada como um controle secundário, ou seja, um backup das informações patrimoniais da Secretaria, até porque no início da implantação do Sistema SIGPAT, este enfrentava dificuldades no registro dos bens.

Veja que o Gestor providenciou todos os meios para a inserção de informações. O Gestor buscou aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, evitando qualquer lesão à finalidade estatal e ao interesse público, que Hely Lopes Meirelles muito bem esclarece na sua doutrina:

***“E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio***

**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2o, parágrafo único, ‘e’)

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse público ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, 25. ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 86)

Vale acrescentar que a Secretaria de Estado de Administração por ser o Órgão Central de Patrimônio no âmbito do Poder Executivo de Mato Grosso, apresenta em sua estrutura a Superintendência de Patrimônio e Serviços que possui como missão e competências os preceitos do art. 65 do Decreto 1.826, de 18/02/2009, ou seja, o gerenciamento de todo o Sistema de Patrimônio do Poder Executivo, inclusive com o suporte aos gestores:

“**Art. 65.** A Superintendência de Patrimônio e Serviços tem como missão dotar os gestores públicos dos meios necessários para promover a eficiência da gestão patrimonial, mediante a formulação de diretrizes e assessoramento aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

I - subsidiar o processo de tomada de decisões, propondo alterações na gestão, na elaboração de políticas, na racionalização da administração patrimonial e serviços, visando à padronização;

I- orientar e acompanhar os órgãos e entidades nas atividades relativas ao patrimônio público e serviços promovendo a integração da política pública Estadual;

II- realizar estudos e pesquisas sobre a gestão patrimonial e serviços, que visem o aperfeiçoamento tecnológico e conhecimento da área;

III- propor a capacitação técnica dos recursos humanos em áreas afins;

IV- planejar as ações da área definindo metas estratégicas, táticas e operacionais;

V- elaborar o plano de trabalho anual e plurianual da superintendência de patrimônio e serviços;

VI- promover a gestão estratégica da Superintendência, segundo a sua missão, visão de futuro, macroprocessos, objetivos e metas definidas, em conjunto com as demais Superintendências;

VII- coordenar, acompanhar e avaliar o gerenciamento da rotina da Superintendência, bem como implementar medidas que busquem a sua melhoria;

VIII- acompanhar a execução dos projetos, monitorando os prazos e dando suporte para as gerências;

IX- estabelecer indicadores de desempenho para avaliar a gestão patrimonial e serviços;

X- aprovar, validar e encaminhar medidas tomadas nas gerências.”

Diante desse cenário, fica comprovado que foram tomadas atitudes no sentido de acionar a empresa de Linkdata, e que a SEMA vem mantendo a segurança dos dados patrimoniais utilizando o Sistema SIGPAT.

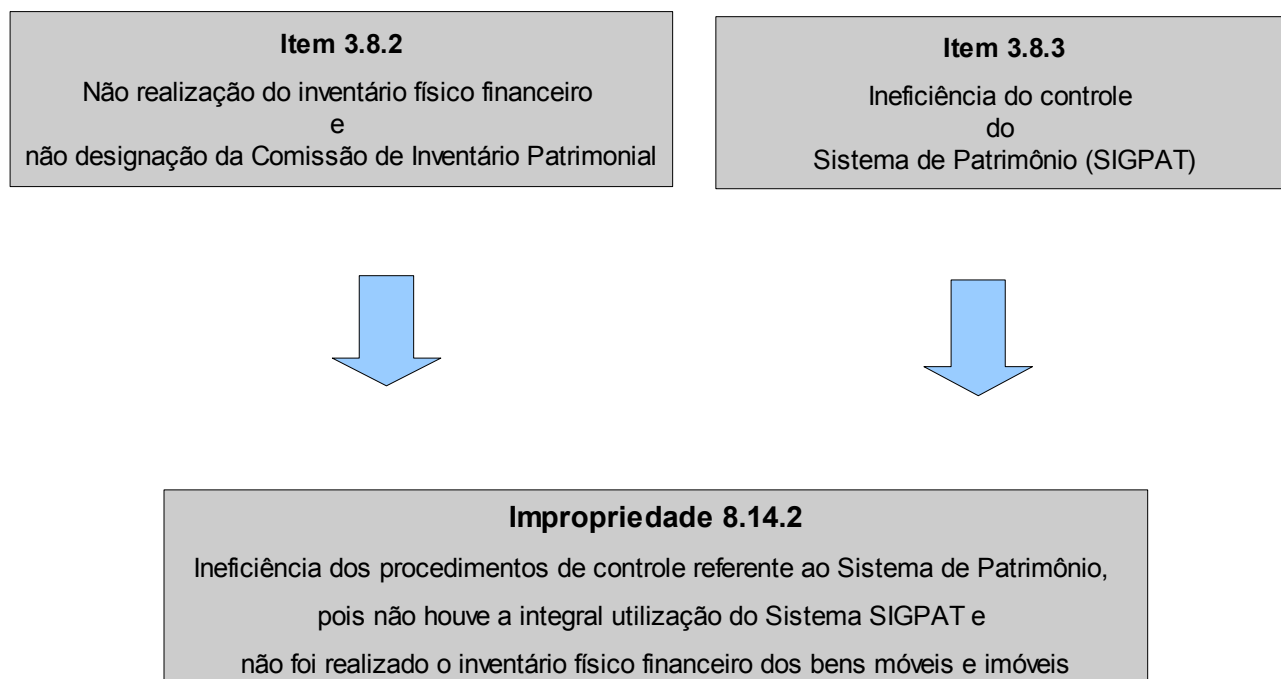
Muito embora tenham ocorridos percalços e dificuldades na implantação do Sistema SIGPAT, os registros foram realizados. Entretanto, as dificuldades para a implantação do Sistema do SIGPAT não pode gerar penalidades ao Gestor, que envidou todos os esforços na realização do inventário patrimonial da SEMA.

De toda forma, é necessário acrescentar que as dificuldades encontradas na implantação do Sistema SIGPAT não ocasionaram qualquer prejuízo à análise das Contas Anuais da SEMA.



## 5. ANÁLISE DO RECURSO

Conforme já exposto, dois itens do relatório preliminar de auditoria (3.8.2 e 3.8.3) culminaram com o apontamento da impropriedade 8.14.2, conforme esquema a seguir:



Antes de adentrar na análise do recurso, vale destacar que, conforme os autos, a equipe de auditoria já havia comprovado a existência de **documentos saneadores do item 3.8.2** ao tempo da análise da defesa encaminhada pelo gestor em face do relatório preliminar de auditoria (fl. 2.296 – TCE).

A seguir transcreve-se parcialmente o relatório de análise da defesa, nos trechos em que são abordados os apontamentos que compõem a impropriedade 8.14.2:

**Relatório de Defesa (fls. 2295 e 2296 – TCE)**

**Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2)**

**8.14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**



8.14.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

#### **Síntese da defesa**

Quanto ao item 3.8.2. do Relatório Técnico (fl. 1575 TCE/MT), a defesa informa que o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE pelo Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D 2013. Sobre a não designação da Comissão de Inventário Patrimonial, a defesa encaminhou documento em anexo com essa designação.

Quanto ao item 3.8.3. do Relatório Técnico (fl. 1576 TCE/MT), a defesa informa que os bens atuais estão inseridos no SIGPAT, porém, a implementação dos registros dos bens antigos no sistema SIGPAT é uma incumbência e responsabilidade da empresa Link Data.

#### **Análise da defesa**

Quanto ao item 3.8.2. do Relatório Técnico (fl. 1575 TCE/MT), a defesa comprovou por meio dos documentos encaminhados ao TCE que houve o inventário físico financeiro e designação da Comissão de Inventário Permanente.

Quanto ao item 3.8.3. do Relatório Técnico (fl. 1576 TCE/MT), a defesa confirma que os bens antigos não foram inseridos no sistema SIGPAT. Quanto ao fato da responsabilidade da empresa Link Data, não ficou comprovado que a SEMA tomou atitudes para acionar a referida empresa, ou a SAD, para resolver o problema. Cabe ressaltar que o Controle por planilha excel dificulta a segurança de dados e o controle das modificações, o que demonstra a importância da utilização correta do Sistema SIGPAT.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

Diante do exposto, resta claro que o item 3.8.2 já fora sanado ao tempo da análise da defesa encaminhada pelo gestor em face do relatório preliminar de auditoria, tornando desnecessária nova abordagem de mérito acerca do assunto.

Em relação ao item 3.8.3 - Ineficiência do controle do Sistema de Patrimônio (SIGPAT) - esta equipe de auditoria tem entendimento convergente com o apresentado pelo recorrente, que a seguir se transcreve:

- “a SEMA não faz o gerenciamento do Sistema SIGPAT, que é da responsabilidade da empresa Link Data e sob a tutela da Secretaria de Estado de Administração – SAD”;
- “a implementação dos registros dos bens antigos no sistema SIGPAT é uma incumbência e responsabilidade da empresa Link Data, ressaltando que a época, a obrigatoriedade, por força contratual, não era da responsabilidade da Gerência de Patrimônio e sim da empresa responsável Link Data e da Secretaria de Estado de Administração”;

Nesse sentido, o relatório das contas anuais de gestão do exercício de 2012 da SAD - Secretaria de Estado de Administração (Processo nº 88.072/2012), já consignava a identificação de falhas e incidentes na execução do contrato sob a responsabilidade da empresa **Link Data Informática e Serviços Ltda.** Na medida em que a gestão desse contrato se dava no âmbito da SAD, e porquanto a ela um grande número de órgãos da administração do Poder Executivo do Estado se subordinavam, a gestão patrimonial esteve comprometida de forma sistêmica, e não apenas na SEMA.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

O referido relatório das contas anuais da SAD, em decorrência dos incidentes nas execuções de vários contratos, incluindo o da **Link Data Informática e Serviços Ltda.**, concluiu por consignar o apontamento da irregularidade abaixo transcrita:

#### **Relatório Preliminar**

**10.2.4. HB 08. Contrato\_Grave** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) - **HB 08.**

**10.2.4.1. Omissão por parte da Secretaria de Estado de Administração em sujeitar a empresa contratada às multas, previstas no item 18.7 do Edital de Pregão Presencial nº 026/2009/SAD, do qual decorreu o Contrato nº 026/2009/SAD, por descumprimento do prazo de entrega do objeto contratual (Item 3.2.1.2).**

Em síntese, como o item 3.8.3 envolve a “Ineficiência do controle do Sistema de Patrimônio – SIGPAT”, e a atribuição para gerenciar a licitação e a contratação da aquisição desse sistema, sua implementação e posterior operação, por decisão de Governo, foi atribuída à SAD, não se coaduna razoável imputar responsabilidade a gestor de qualquer órgão do Estado acerca da precária gestão patrimonial, enquanto essa Secretaria de Administração não der por concluída a bom termo a tarefa que lhe foi delegada.

Por essas razões, esta equipe de auditoria considera também **sanado o apontamento do item 3.8.3** do relatório preliminar.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto opina-se pelo provimento do recurso interposto em face do Acórdão nº 4.162/2013 - TP, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Ricardo, propondo quanto segue:

- **reforma do Acórdão nº 4.162/2013 - TP, com consequente saneamento da impropriedade 8.14.2;**
- **Exclusão da multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT** que foi imputada ao **Sr. Roberto Crancio Maciel.****



TCE/MT

Fls. 2449

Rub.

**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

É a análise do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Roberto Crancio Maciel, ex-Gerente de Patrimônio Mobiliário do Núcleo Ambiental da SEMA-MT, contra decisão do Tribunal Pleno em Acórdão, que ora se submete à apreciação superior.

Secretaria do Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 22/01/2014.

**CLAUDIA ONEIDA ROUILLER**  
Auditor Público Externo